



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000046/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação interposta pela E- TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 22.228.425/0001-95, devidamente qualificada, através do seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2024, referente ao Registro de preços para aquisições futuras de mobiliários, para atender as demandas das Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, do Município de Campos de Júlio/MT

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 019/2024, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 – Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

* Data limite para impugnação: 10 de junho de 2024.

A impugnação foi recebida através do site <https://licitanet.com.br> – Licitações On-Line, no dia 10 de junho de 2024 às 11h11mim (Brasília), e via e-mail às 10h09mim (Mato Grosso).

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega a recorrente E- TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 22.228.425/0001-95, que o prazo de entrega no instrumento convocatório é impossível de ser cumprido ao analisar as condições para participar do pleito em questão. Que, para garantir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

participação da requerente no certame, é necessário resolver a restrição relacionada ao prazo de entrega estabelecido no termo de referência, que é considerado inexequível. Geralmente, em licitações, o prazo mínimo de entrega é de 30 dias corridos ou é estipulado em dias úteis.

Requer a Recorrente, extensão do prazo de entrega dos itens para pelo menos 30 dias ou sua consideração em dias úteis, pois todas as objeções levantadas no instrumento convocatório foram contestadas.

IV – DAS ANALISES DO MÉRITO

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

A priori, o Tribunal de Contas da União já proferiu entendimento no sentido de que, este prazo deve manter equilíbrio entre a necessidade da Administração na prestação dos seus serviços e a capacidade dos fornecedores para execução do solicitado, visando assim a ampliação máxima da participação do número de fornecedores possíveis.

Considerando que o prazo não guarda relação com as regras que regulamentam o certame em si, fazendo parte somente da fase de execução contratual, a responsabilidade de definição do mesmo é do demandante, o qual é quem detém conhecimento de fato sobre a real necessidade da sua unidade.

Desta maneira, o pedido de impugnação foi encaminhado ao mesmo para que se manifesta-se quanto à possibilidade ou não da dilação pretendida pela requerente, tendo o demandante se manifestado em sentido positivo

V - DA DECISÃO:

Assim, diante a manifestação da demandante, o requerimento formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado PROCEDENTE nas argumentações apresentadas, pelas razões supracitadas, alterando-se o prazo de entrega dos mobiliários para 30 (trinta) dias, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

solicitado, através da errata nº 01, que será divulgada/publicada pela mesma forma que se deu as publicações anteriores.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data divulgada, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura – <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 10 de junho de 2024.

